

Regulamentação da Mídia: Uma Análise Comparativa entre Experiências Internacionais e o Contexto Histórico-Sociopolítico Brasileiro Contemporâneo¹

Ana Luiza Freitas da Costa Alves²

Camila Franciely Santos Araújo³

Carla Ribeiro Santos Souza⁴

Ed Wilson Ferreira Araújo⁵

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA

RESUMO

Este trabalho analisa a regulamentação da mídia a partir de uma perspectiva legislativa, concentrando-se no Brasil e em experiências internacionais, tais como Alemanha e União Europeia. A pesquisa problematiza a tensão entre liberdade de expressão e responsabilidade informacional diante da manipulação de conteúdos online. Adotou-se como referencial teórico autores como Arendt (2012; 2016), Gramsci (1947), Foucault (1971) e Habermas (*apud* Silva; et al. 2024), com base na metodologia do materialismo histórico. Portanto, sugere-se uma análise crítica dos desafios sob a ótica do Brasil, enfatizando a importância de um marco regulatório que leve em conta o cenário sociopolítico e os efeitos das redes sociais.

PALAVRAS-CHAVE

Regulamentação da mídia; liberdade de expressão; desinformação; redes sociais; legislação.

INTRODUÇÃO

Com o advento da internet, o formato de comunicação se transformou, permitindo que todos compartilhem suas opiniões. Essa mudança tornou crucial regulamentar as redes sociais, para garantir um ambiente de informação confiável e proteger os direitos constitucionais no ambiente digital. Neste estudo, foi analisado como as mídias sociais

¹ Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho Comunicação, Tecnologia e Sociedade, evento integrante da programação do 25º Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, realizado de 26 a 28 de junho de 2025.

² Estudante do Curso de Comunicação Social Jornalismo da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e-mail: ana.lfca@discente.ufma.br, analuizaalves0912@gmail.com;

³ Estudante do Curso de Comunicação Social Jornalismo da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e-mail: camila.franciely@discente.ufma.br, camilafranciely@gmail.com;

⁴ Estudante do Curso de Comunicação Social Jornalismo da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e-mail: carla.ribeiro@discente.ufma.br, carlarssouza10@gmail.com;

⁵ Doutor em Comunicação, Professor do Departamento de Comunicação Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e-mail: ed.wilson@ufma.br.

influenciam a política brasileira, destacando questões como a propagação de fake news e eventos relevantes, como o ocorrido em 8 de janeiro de 2023. Além disso, reflete-se de forma crítica sobre os desafios e as possibilidades de regulamentar esse ambiente no Brasil, buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade na disseminação de informações.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA: DESAFIOS DA DEMOCRACIA FRENTE AO PODER MIDIÁTICO E À REGULAÇÃO

A liberdade de expressão, como a reconhecemos hoje, é um resultado de vários processos tanto históricos quanto ideológicos estritamente ligados à ascensão do capitalismo e da burguesia. Embora exista há muito tempo, a ideia da liberdade como um conflito entre um indivíduo e a hegemonia social é algo muito mais atual. Nesse contexto, temas como direitos civis, censura e discursos extremistas ganharam destaque, gerando novas interpretações e impulsionando legislações internacionais. Esses debates reformularam o exercício da liberdade de expressão e seu impacto nas sociedades atuais.

A liberdade de imprensa depende da autonomia dos meios de comunicação para informar com isenção e responsabilidade. No entanto, esse princípio pode ser enfraquecido por oligopólios midiáticos, manipulação da informação, desinformação e fenômenos como a pós-verdade, intensificados pelas redes sociais. Gramsci, em *Cadernos do Cárcere* (1947), já alertava que a mídia tende a refletir os interesses da elite e do Estado, comprometendo sua independência. Foucault, em *A Ordem do Discurso* (1971), complementa ao afirmar que a verdade é moldada por discursos e relações de poder, o que ameaça a pluralidade e a veracidade das informações.

Diante das mudanças legislativas, como a revogação da Lei de Imprensa (2009) e o fim da exigência do diploma para jornalistas, surge a necessidade de refletir sobre os impactos na mídia. No Brasil, cinco grandes empresas controlam a maior parte da mídia (Globo, SBT, Record, Bandeirantes e RBS), alinhando conteúdos aos seus interesses, apesar da Constituição proibir oligopólios. A concentração empresarial na área de Comunicação tornou-se mais intensa com o advento das plataformas digitais e aplicativos que produzem e distribuem conteúdos em escala internacional.

Em um cenário em que a informação molda percepções e a opinião pública, a regulamentação promove a produção local, amplia a liberdade de expressão, combate desinformação, discursos de ódio e censura. O desafio continua sendo equilibrar a liberdade com responsabilidade ética para garantir uma imprensa livre e comprometida com a verdade.

EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DA REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA

A regulamentação da mídia enfrenta diversos conflitos complexos relacionados à liberdade de expressão, especialmente diante de problemas como desinformação e manipulação política no ambiente digital. Esse cenário impacta profundamente a comunicação política e jornalística em escala global, levando diversos Estados a adotarem estratégias relacionadas ao controle das mídias.

Ao comparar modelos regulatórios, percebe-se que países adotam abordagens distintas sobre a responsabilidade das plataformas. A Alemanha, por exemplo, seguiu uma linha mais rígida com a Lei Netzwerkdurchsetzungsgesetz (2017), também conhecida como Lei de Fiscalização das Redes (NetzDG) que obriga a remoção de conteúdos ilícitos, como discursos de ódio, em até 24 horas, sob risco de multa⁶.

Ao menos 13 países já adotaram leis inspiradas na alemã (Mchangama & Fiss, 2019). A União Europeia, com a Lei de Serviços Digitais (DSA) em 2022, impôs regras mais rígidas às grandes plataformas, focando em transparência e direitos digitais. Nos Estados Unidos, porém, a ampla proteção garantida pela Primeira Emenda dificulta a criação de leis que restrinjam conteúdos nas redes sociais. A crescente globalização digital exige que Estados implementem políticas que fortaleçam os mecanismos institucionais capazes de garantir a integridade dos processos democráticos.

No Brasil, a Constituição de 1988 garantiu a liberdade de expressão e o Marco Civil da Internet (MCI) - Lei nº 12.965/2014⁷ - consolidou direitos como privacidade e proteção de dados, determinando em seu art. XIX que as plataformas só respondem por conteúdos de terceiros após ordem judicial, uma medida que visa evitar censura, mas dificulta a remoção rápida de conteúdos ilícitos. A exigência de decisão judicial revela os limites da regulação brasileira, que se mostra ineficaz frente à velocidade das redes. Neste sentido, o país pode preservar seu modelo judicial de regulação e, paralelamente, adotar práticas que ampliem a transparência na moderação de conteúdo, como a exigência de relatórios periódicos das plataformas, inspirada no NetzDG, reforçando a governança digital sem ferir os princípios legais do país.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA

⁶ Com a revisão da legislação em junho de 2018, passou a exigir também o encaminhamento dos conteúdos removidos à Polícia Federal Alemã (Bundeskriminalamt – BKA) para investigação.

⁷ Considerado a "Constituição da Internet", o Marco Civil da Internet também delimita a responsabilidade dos provedores de serviços, reforçando a importância do devido processo legal na remoção de conteúdos.

Certamente, a discussão sobre a regulamentação da internet é repleta de barreiras e controvérsias. No Brasil, a legislação tem progredido de forma lenta e conservadora. No início, havia ênfase na repressão de delitos cibernéticos, através de leis como a Lei dos Crimes Digitais - Lei nº 12.735/12 - e Lei Carolina Dieckmann - Lei nº 12.737/12 (Brasil, 2015. p. 7). No entanto, à medida que a internet se consolidou e progrediu como uma plataforma de interação e informação tornou-se necessária uma expansão da legislação.

Através das redes sociais, a internet criou novos espaços de debate que, teoricamente, poderiam reviver a esfera pública de forma que o discurso se torne mais acessível à população geral por sua rápida forma de difusão das informações em plataformas mais acessíveis (Lopes; Quadros, 2015), nas quais somente se tornaria público aquilo que “é tido como relevante, digno de ser visto ou ouvido, de sorte que o irrelevante se torna automaticamente assunto privado” (Arendt, 2012, p.50), na qual essa esfera pública deveria alcançar um entendimento comum entre seus habitantes (Habermas *apud* Silva; et al. 2024).

Desde o início da internet, acreditava-se que ela seria um "espaço aberto, livre e sem regulação" (Barroso, 2023). Com a aproximação entre o real e o digital, a legislação brasileira evoluiu com marcos como o MCI e a Lei Geral de Proteção de Dados⁸(LGPD), reforçando direitos fundamentais. No entanto, o sistema jurídico brasileiro ainda é permissivo com a regulamentação e aplicação de leis nesse âmbito. Atualmente, o cenário digital difere do idealizado por Habermas e Arendt, apresentando um cenário de *bolhas de informação e opinião*⁹, polarização política e proliferação de desinformação, tornando urgente revisar a legislação sobre mídias no Brasil.

O auge da polarização ocorreu em 8 de janeiro de 2023, quando apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram os prédios dos três poderes, depredando o patrimônio público e atacando a democracia. Segundo o relatório¹⁰ da Polícia Federal, a ação foi fruto de um plano articulado por uma organização criminosa formada por políticos, militares e influenciadores, que desde 2019 disseminava fake news sobre o sistema eleitoral para

⁸ Lei nº 13.709/2018; Regulamenta o uso e tratamento de dados pessoais por empresas e órgãos públicos, assegurando aos cidadãos o controle sobre suas informações e ampliando a proteção à privacidade, em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

⁹“O conceito de uma “bolha” — também referida como agrupamento (cluster), bolha digital, bolha de informação, entre outros termos — representa um refúgio onde os indivíduos podem se isolar do mundo exterior. Uma bolha digital social é um conjunto de indivíduos que tendem a excluir aqueles com opiniões divergentes.” (Brasil, 2023. p. 133)

¹⁰ Relatório nº 4546344/2024 da Polícia Federal, que detalha a investigação de um plano para subverter o Estado Democrático de Direito após as eleições de 2022, reforçando como a manipulação da verdade nas redes foi central para a execução do projeto golpista, por meio da atuação de uma "milícia digital". Revelando também, um planejamento operacional com ações violentas contra o presidente e o judiciário (Brasil, 2024).

desacreditar o processo democrático e justificar um possível golpe. Nesse sentido, a pensadora alemã Hannah Arendt (2016 *apud* Lima, 2024) levanta a questão sobre a real natureza de um poder que se sustenta através de mentiras e manipulações.

A falta de uma regulamentação eficiente favorece quem lucra com a desinformação. Desta forma, chegamos ao debate do controverso Projeto de Lei nº 2.630/2020, que propõe medidas contra a disseminação de desinformação nas mídias sociais, redes sociais e aplicativos de mensagens, além de exigir que os provedores dessas plataformas e serviços tenham representação jurídica no Brasil para facilitar a comunicação com as autoridades. A liberdade de expressão deve coexistir com a responsabilidade civil inclusive no ambiente digital.

CONCLUSÃO

Em síntese, o presente estudo evidenciou a complexidade inerente à regulamentação da mídia, considerando os desafios históricos da liberdade de expressão e as novas demandas do ambiente digital, com base na comparação entre o Brasil e outros países. A regulação não deve ser vista como censura, mas como um instrumento necessário para equilibrar o direito à livre manifestação com o combate à desinformação e à manipulação da opinião pública. A tensão entre liberdade e responsabilidade permanece central e, diante das rápidas mudanças tecnológicas e sociopolíticas, é fundamental manter o debate aberto. A construção de políticas públicas eficazes exige a participação de diversos setores da sociedade, buscando garantir um ambiente informativo mais ético, transparente e democrático.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz** vom 1. (BGBl.I S.3352). Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (NetzDG). Bundesgesetzblatt Jahrgang, Teil I, Nr. 61, Seite 3352, Ausgegeben am 7 nov. 2017.

ALLEN, S. **European Sovereignty in the Digital Age**. The Institute of International & European Affairs, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.iiea.com/publications/european-sovereignty-in-the-digital-age>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2016.

ARIDE, Gabriel Rafik Cordeiro. **Liberdade de Expressão e Direito de Imprensa**: Considerações sobre a realidade contemporânea relativa à liberdade de expressão, ao direito de imprensa e as fake news. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10213/4077>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BARROSO, Roberto. **Colisão entre Liberdade De Expressão e Direitos Da Personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de

Imprensa. 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARROSO, Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, jan./abr. 2023, p. 20-48.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Marco Civil da Internet. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação; n. 164).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630/2020** – Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023**. Relatório Final. Brasília, 17 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **Relatório nº 4546344/2024**. Inquérito Policial nº 2021.0044972. Processo Judicial nº Pet. 12.100/DF - INQ nº 4.874-DF. Brasília: Polícia Federal, 2024.

FLEW, T.; WILDING, D. **The Turn to Regulation in Digital Communication: the ACCC's Digital Platforms Inquiry and Australian Media Policy**. Media, Culture & Society, online, v. 43, n. 1, p. 48-65, 2020.

LIMA, Edilson Vilaço. **A crise da verdade na era digital: a ascensão da “antiesfera pública” nas redes sociais**. Logeion: Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, RJ, v. 11, p. e-7367, 2024.

MCHANGAMA, Jacob. **The Digital Berlin Wall: How Germany (Accidentally) Created a Prototype for Global Online Censorship**. Global Freedom of Expression, Columbia University, 2019. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/publications/the-digital-berlin-wall-how-germany-accidentally-created-a-prototype-for-global-online-censorship/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PEREIRA, Gustavo T. F. Regulação da mídia no Brasil: cenário atual e comparações com países de língua portuguesa. **Revista Pauta Geral - Estudos em Jornalismo**, Ponta Grossa, v. 11, e122757, p. 282-303, 2024.

RUEDIGER, M. A. (Coord.). **Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global**. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

SILVA, J. C. da; LIMA, R. D. P. de; QUINTILIANO, L. D. Mídias na era digital: desafios e reflexões para o fortalecimento da democracia brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 10(12), 2666–2681, 2024.